

I Encontro CITCEM

Família, Espaço e Património

**Honra, património e abandono de crianças no noroeste peninsular.
A (re) integração de expostos em famílias biológicas e adoptivas no século XIX**

Teodoro Afonso da Fonte

**Investigador do CITCEM
Grupo História das Populações (U. Minho)**

Guimarães, 26-27 Novembro 2010

Introdução

Um provedor da comarca de Viana afirmou que “os expostos formavam uma das classes mais desgraçadas da Humanidade”, pelo que considerava ser uma obrigação natural de qualquer magistrado cuidar desta “infeliz fracção do género humano” e assegurar-lhe a devida protecção legal. Ao quadro normativo deveriam juntar-se todas as providências filantrópicas, revertendo em benefício destas “infelizes criaturas”, que tiveram a desdita de serem abandonadas no começo da sua existência. À sociedade caberia a obrigação de substituir os “pais desnaturados” e aos provedores das comarcas e representantes das câmaras municipais o dever de zelar pela sua boa criação.

Os expostos estiveram arredados, durante muito tempo, das prioridades da investigação histórica, integrando o grupo dos “indivíduos sem rosto”, antes de serem historicamente “reabilitados”, quando se considerou que o conhecimento dos fenómenos demográficos, ditos marginais, também será determinante para a percepção e a avaliação global dos comportamentos humanos.

Abandonados pela família e acolhidos pela comunidade, importa saber qual o espaço social e o verdadeiro estatuto dos expostos. Num estudo sobre o enquadramento jurídico do abandono de crianças, do infanticídio e do aborto na sociedade portuguesa tradicional, Isabel Sá (1992) considerou que a jurisprudência sobre a condição jurídica dos expostos, nos séculos XVIII e XIX, se mostrava indefinida e fragmentária. Por exemplo, seria comum ver os expostos associados aos pobres, por fazerem parte integrante de um extenso grupo que só poderia sobreviver através do recurso à caridade pública, o que lhes permitiria beneficiar dos privilégios inerentes a essa classe¹.

De acordo com as Ordenações do Reino, os expostos não constituíam um grupo juridicamente individualizado, mas surgiam associados aos órfãos, razão pela qual logo surgiu o problema relacionado com a determinação da sua filiação, por ser desconhecida a sua origem biológica, contrariamente aos órfãos. Como se tratava de uma origem familiar desconhecida, a jurisprudência mandava optar pelo estatuto mais favorável, pelo que os expostos se deveriam presumir legítimos. Tratava-se de um estatuto juridicamente mais favorável, se considerarmos que a maioria dos expostos teria uma proveniência ilegítima. Por outro lado, será necessário comprovar se as crianças que se viram privadas de uma estrutura

¹ Entre esses privilégios, poderão destacar-se os seguintes: poderem escolher como foro o tribunal régio; estarem ao abrigo das arbitrariedades do foro privado; poderem apelar das sentenças, sem limite de prazo; suspensão de dívidas enquanto beneficiassem do estatuto de pobreza; Em contrapartida, era-lhes negado o direito de poderem testemunhar, por não serem considerados idóneos (Sá, 1992:86).

familiar de apoio terão ou não beneficiado dos mesmos direitos e das mesmas oportunidades das outras crianças. Na opinião de Eusébio Coelho (1861:145) a condição de exposto, apesar de “infundadamente considerada como uma humilhação”, terá acabado por dificultar o seu processo de integração social. Só e isolado, sem o protectorado da família, o exposto seria visto como “um mísero pária no meio da sociedade”.

No pressuposto jurídico de que os pais que expunham ou abandonavam os filhos perderiam o “pátrio poder”, importa saber de que forma o poder paternal poderia ser restabelecido e, caso isso não se verificasse, se a integração social dos expostos estaria ou não dificultada e que direitos lhes seriam conferidos ou negados por lei.

Com esta comunicação pretendemos identificar as razões económicas e/ou sociais que estarão subjacentes ao fenómeno da exposição de crianças no noroeste peninsular, ao longo do século XIX. Trata-se de um objectivo difícil de alcançar, visto que, para além da elevada mortalidade infantil dos expostos e da consequente baixa taxa de sobrevivência, também nos confrontaremos com a dificuldade em diferenciar as crianças verdadeiramente enjeitadas, das que apenas haviam sido temporária ou simuladamente expostas. Nestes casos, acresce o problema de diferenciar as crianças que foram expostas por razões de miséria, por oportunismo ou pela necessidade imperiosa de preservar a honra familiar.

Com base em documentação municipal e distrital e o seu cruzamento, sempre que possível, com as fontes paroquiais, procuraremos identificar eventuais estratégias familiares que poderão configurar situações de abandono provisório ou simulado de crianças, que poderão conferir a este fenómeno demográfico uma dimensão que não se revê nas estatísticas oficiais publicadas. Por outro lado, será importante saber em que medida as estratégias familiares se repercutiram na qualidade de vida, na sobrevivência e no processo de (re) integração familiar e social dos expostos.

Finalmente, abordaremos a questão dos direitos jurídicos dos expostos, quanto à capacidade legal de poderem herdar, adquirir e transmitir património, o que poderá abrir perspectivas novas de investigação e levar à identificação das motivações e estratégias familiares, bem como à descoberta de casos particulares de sucesso e de reconhecida inserção social.

1-O quadro normativo da assistência à infância abandonada

Para entender a cobertura e o verdadeiro alcance assistencial das instituições de acolhimento e apoio à infância abandonada, será necessário, previamente, fazer a distinção jurídica entre crianças expostas, abandonadas e desvalidas. De facto, embora todas as crianças

que estavam ao cuidado das Casas da Roda e, mais tarde, dos Hospícios, fossem consideradas desvalidas, nem todas tinham sido expostas ou abandonadas.

Depois de um longo período de indefinições e ambiguidades, em que as entidades administrativas não encontraram uma denominação uniforme e com a mesma abrangência social, coube ao jurista Gouveia Pinto (1828:16), já em pleno século XIX, apresentar e estabelecer a diferenciação entre as crianças expostas, abandonadas e desvalidas². Contudo, se esta diferenciação jurídica só foi praticamente aplicada no último quartel do século XIX, como aconteceu na região do Minho (Fonte, 2005), em termos institucionais não teve os efeitos desejados, visto que são as próprias fontes municipais, distritais e paroquiais a comprovar que, com excepção das crianças subsidiadas (desvalidas), raramente se conhecia a origem familiar das crianças no momento da exposição³.

Depois de terem sido oficialmente legalizadas e alargada a sua cobertura a todo o território nacional, por ordem-circular da Intendência Geral da Polícia, de 10 de Maio de 1783, as Casas da Roda, dotadas de um mecanismo giratório que pretendia assegurar o sigilo e anonimato de quem pretendia expor uma criança (roda dos enjeitados), foram objecto de uma apropriação indevida, subvertendo os objectivos iniciais do modelo assistencial. A dimensão do problema e as suas repercussões institucionais e sociais obrigaram o poder central, por vezes a pedido das municipalidades, a procurar regulamentar este ramo público da assistência e a criar um quadro normativo que melhorasse a sua gestão e administração.

Logo no início do século XIX, o príncipe regente, pretendendo melhorar a sorte dos expostos, através de uma mais eficiente acção fiscalizadora, manifestou, por alvará de 1806, a sua particular preocupação com a administração dos expostos e também com a protecção e preservação da honra das mulheres solteiras que andassem pejadas. De acordo com este

² O que efectivamente distinguia as crianças expostas das abandonadas era o facto das primeiras serem filhas de pais incógnitos, os quais as haviam enjeitado, enquanto as segundas seriam filhas de pessoas conhecidas, mas que as haviam deixado ao desamparo. Em ambos os casos, os progenitores não assumiam as suas responsabilidades individuais e parentais, transferindo-as para o domínio colectivo, através da assistência pública, abandonando ou expondo os filhos. As crianças desvalidas, por seu lado, não tendo sido expostas nem abandonadas, encontravam-se em situação de risco, por serem órfãs e não terem familiares que delas pudessem cuidar, ou por terem nascido em ambientes familiares muito precários.

³ Seja por total desconhecimento, por ocultação deliberada ou por uma questão administrativa, a maioria dos escrivães das câmaras elaboraram os registos de admissão sem qualquer preocupação em diferenciar as crianças expostas das abandonadas, excepto nas formas de designação, variável consoante a época. Por exemplo, se até aos finais do século XVII os escrivães registavam as crianças como “enjeitadas”, ao longo do século XVIII, esta última designação passou a alternar com a de “expostas” ou “postças”, neste último caso um provincianismo minhoto que pretendia identificar todas as crianças que não estavam a ser criadas palas mães ou famílias biológicas, mas por amas mercenárias que eram pagas pela administração municipal ou distrital. Só no último quartel do século XIX, na sequência da aprovação de nova regulamentação, é que estas crianças passaram a ser bem diferenciadas, de acordo com o seu verdadeiro estatuto, na qualidade de expostas, abandonadas e desvalidas.

alvará, estas mulheres solteiras apenas estariam obrigadas a dar conta do parto e a criar os filhos se não fosse colocada em causa a honra familiar, o que já não aconteceria com as mulheres não recatadas⁴. Esta protecção jurídica apenas foi alterada após a abolição das rodas francas, na segunda metade do século XIX, e a sua substituição pelos Hospícios de admissão condicionada. Caberia à nova “comissão dos expostos” a análise das situações apresentadas e deliberar sobre a admissão ou recusa das crianças, de acordo com as circunstâncias previstas na lei. Nesta altura, aparecem registos de crianças expostas que foram admitidas no Hospício para ocultarem as “fragilidades humanas” das mulheres recatadas, umas solteiras, outras viúvas e, até, mulheres casadas com marido ausente.

No período liberal, a legislação do Antigo Regime sobre a assistência à infância desvalida e abandonada foi considerada desajustada e completamente desenquadrada do modelo que havia sido idealizado para a Assistência Pública, cujas linhas orientadoras apareceram sistematizadas no primeiro Código Administrativo, publicado em 1836.

Em termos assistenciais, pretendia-se definir uma nova linha orientadora para a administração dos expostos, através de um reforço da componente fiscalizadora, liderada pelos órgãos de poder distritais. Fruto desta nova política reformadora, fiscalizadora e sancionatória, foi promulgado o primeiro Código Penal, por decreto de 10 de Dezembro de 1852, o qual passou a representar o suporte jurídico nacional.

Para além dos problemas relacionados com os partos supostos e com a ocultação de menores, o problema da exposição de crianças também foi contemplado na nova legislação penal, como o provam os diversos artigos que, directa ou indirectamente, com ele se relacionavam. O Código Penal passou a determinar o seguinte: *«aquelle que expozer e abandonar, ou fizer expor ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, será condemnado a prisão de um mez e tres annos, e multa correspondente»*. Todavia, se a exposição ou abandono fosse realizada em local ermo, a pena seria agravada para prisão maior temporária. A esta se acrescentaria, ainda, a multa máxima, se o crime de exposição fosse cometido pelo pai ou mãe legítimos ou pelos seus tutores. Num dos artigos subsequentes, o mesmo Código Penal estipulava que *«os paes legitimos que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozerem*

⁴ Segundo o mesmo alvará, quando estivesse em causa a honra de uma mulher ou da sua família, o alvará previa a possibilidade de realização de partos secretos, para evitarem a difamação pública, podendo recorrer às casas da Roda para a ocultação dos filhos naturais. Estes dariam entrada na instituição na qualidade de expostos (com pais desconhecidos). No entanto, tratou-se de uma medida que não foi implementada, por falta de condições ou por não estar assegurado o carácter sigiloso do acto e o anonimato daquelas mulheres honradas.

fraudulentamente no estabelecimento publico destinado à recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno»⁵.

Este artigo, ao condenar expressamente a exposição de crianças legítimas, filhas de pais com meios para as sustentar, parece conferir uma certa legalidade ou carácter excepcional à exposição de crianças que não se enquadrassem nesses pressupostos familiares, como aconteceria com as crianças ilegítimas ou filhas de casais muito pobres e indigentes. A condição fundamental imposta era a de que essas exposições se efectuassem directamente nas Rodas, as únicas instituições vocacionadas para o acolhimento e apoio à infância desvalida e abandonada, pelo menos até à criação de novas estruturas assistenciais, como os Asilos da Infância Desvalida.

2-O estatuto social e jurídico dos expostos e abandonados

Os expostos sobreviventes, terminado o período de criação aos sete anos de idade, ficavam sob a alçada do juiz dos órfãos, o qual se responsabilizava pela sua integração na sociedade, através de famílias que os procuravam inserir no mundo do trabalho, geralmente como serviçais. Com um estatuto jurídico idêntico ao dos órfãos, a diferença principal residia no facto dos expostos poderem ser emancipados aos vinte anos de idade, caso provassem a sua capacidade para se regerem, enquanto os órfãos apenas poderiam emancipar-se aos vinte e cinco anos.

Por serem filhos de pais incógnitos, mas simbolicamente assumidos como “filhos da pátria”, a jurisprudência determinou que os expostos deveriam beneficiar do estatuto mais favorável, presumindo-os legítimos, isto apesar de os estudos apontarem para uma proveniência e prevalência de ilegítimos. Neste quadro, e no pressuposto de que alguns desses expostos eram espúrios (sem possibilidade de legitimação), este tratamento jurídico acabaria por ser mais favorável do que aquele que lhes conferiria o verdadeiro estatuto familiar.

No último quartel do século XVIII, os países ibéricos, influenciados pela vaga iluminista que irradiava de França e sustentados numa mentalidade populacionista que via nas crianças expostas um potencial demográfico que deveria ser defendido e preservado, tomaram medidas de apoio e protecção à infância desvalida e abandonada. Depois do nosso país, através da ordem-circular da Intendência Geral da Polícia, de 10 de Maio de 1783, ter obrigado os provedores a estabelecer rodas nas terras das respectivas comarcas, com o

⁵ Art.º 345.º do *Código Penal*, por Decreto de 10 de Dezembro de 1852.

objectivo de salvar muitas crianças, que muito úteis poderiam vir a ser à pátria, e que estariam a ser vítimas do aborto e infanticídio, por falta de instituições de acolhimento, os monarcas espanhóis Carlos III e Carlos IV também procuraram regulamentar a assistência aos “expósitos”, cuja tendência de crescimento se vinha acentuando, desde o início do século XVIII. Assim, na última década deste século, foi publicada legislação importante que determinou o rumo da assistência à infância abandonada em Espanha, dando origem a um movimento descentralizador, bem mais favorável à extensão das “Inclusas”, por todo o território nacional.

O poder real deu prioridade às crianças abandonadas, a começar por medidas legislativas que ajudassem a definir o verdadeiro estatuto jurídico dos expostos. Se Carlos III procurou impedir que os expostos pudessem ser adoptados por pessoas sem escrúpulos, mais preocupadas em usá-los em benefício próprio do que em educá-los convenientemente, Carlos IV legislou mais no sentido de acabar com o estigma da marginalidade e com os problemas de inserção social dos expostos.

Empenhado na dignificação da criança abandonada, este monarca, por decreto de 5 de Janeiro de 1794, determinou a legitimação, para efeitos civis, de todos os expostos de pais desconhecidos, assimilando-os, em termos laborais e judiciais, à classe dos homens bons. Ao considerar que os expostos não poderiam ser objecto de qualquer discriminação social, a legislação passou a condenar as pessoas que injuriassem estas crianças, chamando-lhes ilegítimos, bastardos, espúrios, incestuosos ou adúlteros (Pérez Moreda, 1980:174). A publicação da Real Cédula de 11 de Dezembro de 1796, de Carlos IV, representou a medida legislativa de maior impacto na reformulação institucional da assistência aos expostos, uma nova regulamentação que, aparentemente, acabaria por ter efeitos equivalentes aos que a ordem-circular de Pina Manique, de 1783, havia tido no nosso país⁶.

De acordo com a Real Cédula de Carlos IV, publicada, em Espanha, no ano de 1796, os pais dos filhos expostos ou abandonados perderiam a pátria potestade, não a podendo reclamar posteriormente, salvo se a exposição fosse justificada pela extrema necessidade dos progenitores.

⁶ Numa análise detalhada do conteúdo dos dois documentos, parece evidente a existência de uma certa simultaneidade de preocupações, princípios e objectivos entre os dois reinos ibéricos, embora com opções divergentes quanto às instituições e entidades responsáveis pelo acolhimento e gestão deste importante ramo da assistência pública. Efectivamente, enquanto, no nosso país, esse papel estava reservado ao poder civil, através das câmaras municipais (determinado pelas Ordenações do Reino), em Espanha, essa incumbência cabia à Igreja, sob a supervisão dos prelados das respectivas dioceses. Apenas estariam excluídas deste processo as povoações em que o cabido ou qualquer outro organismo, irmandade ou confraria já tivessem a seu cargo as crianças abandonadas (Pérez Moreda, 1980:174).

Baseando-se no jurista francês Loiseu e em Gouveia Pinto, Isabel Sá (1992:88) definiu a condição jurídica dos expostos, tendo considerado que a sua situação era transitória e correspondia aos primeiros anos de vida, período em que se encontravam a cargo da sociedade. Ao atingirem a idade de sete anos, os expostos passavam a gozar do mesmo estatuto dos órfãos, com a diferença de se poderem emancipar aos vinte anos, ou seja, cinco anos antes daqueles⁷. Os expostos encontravam-se no grau zero da sua própria genealogia, presumindo-os legítimos (por serem filhos de pais incógnitos) e com os mesmos direitos destes, uma condição que poderia ser perdida a partir do momento em que se descobrisse a sua origem ilegítima, em consequência dos processos de indagação de paternidade. A naturalidade dos expostos seria a do local de exposição, por se desconhecer a sua origem familiar e geográfica. Os expostos podiam herdar quaisquer bens, submetendo-se às disposições legais que estavam em vigor para a generalidade dos indivíduos, além de lhes ser facultada a possibilidade de receber legados de pessoas com capacidade para testar. Por fim, os expostos eram considerados homens livres, não podendo ser, em caso algum, reduzidos à escravatura, mesmo que filhos de escravos.

No caso português, apesar de se haver determinado que os pais dos expostos perderiam o “pátrio poder”, esta interpretação jurídica seria facilmente contornável, com a recuperação dessa prerrogativa familiar a poder resumir-se a um simples acto administrativo⁸. Este consistiria na elaboração de um termo de entrega das crianças expostas às mães ou aos pais que as reclamavam ou que lhes eram entregues de uma forma compulsiva, podendo ou não ser seguido por um outro processo jurídico de legitimação ou perfilhação. Com a reintegração familiar, os expostos acabariam por retomar o seu estatuto original (crianças legítimas ou ilegítimas), exceptuando aquelas que passaram à condição de legitimadas, por subsequente casamento dos pais.

A partir do século XIX, a recuperação ou oficialização do “pátrio poder” vai tornar-se mais complexa, obrigando os progenitores a desencadear um processo de legitimação ou perfilhação dos filhos expostos, no cumprimento do que estipulava o Código Civil. Contudo,

⁷ A idade de emancipação foi antecipada para os 18 anos de idade, após a aprovação do Código Civil de 1867, idade a partir da qual, tanto os expostos como os abandonados, ficariam emancipados de direito, dando-se-lhes baixa no livro competente (art.º 291.º do Código Civil Português).

É nesta antecipação da idade de emancipação que reside a principal diferença em relação ao estatuto jurídico dos órfãos, cuja emancipação só aconteceria quando completavam os 25 anos, como estava estipulado nas Ordenações do Reino (Alvará de 31 de Janeiro de 1775, parágrafo VIII, cit.).

⁸ Quando os expostos eram reclamados pelos pais, as administrações municipais procediam à entrega das crianças, com os reclamantes a declararem, perante algumas testemunhas, que desejavam tomar conta dos filhos. Ao mesmo tempo, comprometiam-se a dar-lhes um bom tratamento e educação e a apresentá-los sempre que tal lhes fosse exigido pelas autoridades competentes.

nalgumas situações, o processo de reintegração familiar ainda poderia estar ainda mais facilitado, quando a exposição tinha sido precedida pelo seu baptismo e respectivo registo paroquial, com a indicação de um ou de ambos os progenitores, caso se tratasse de crianças ilegítimas ou legítimas. Seria provavelmente a melhor estratégia familiar, não fora o problema da elevada mortalidade registada.

Embora com algum atraso em relação ao que havia sido previsto, o Código Civil, sancionado por Carta de Lei, de 1 de Julho de 1867, passou a definir um novo estatuto jurídico dos expostos, além de introduzir referências explícitas ao poder paternal e ao problema da legitimação e tutela dos filhos perfilhados, assim como à investigação da paternidade ilegítima, à situação dos filhos espúrios e aos direitos e deveres do poder paternal na constância do matrimónio. Ao tornar obrigatório e regular o registo civil do nascimento das crianças, o Código Civil esteve na origem de uma nova forma de diferenciar as crianças expostas das abandonadas⁹. A designação de exposto seria apenas destinada às crianças que entravam directamente nas Rodas (muitas delas já abolidas) ou nos Hospícios que as substituíram. O Código Civil estabeleceu a tutela dos expostos e menores abandonados, cujos pais não fossem conhecidos, os quais deveriam ficar sob a administração das respectivas câmaras municipais ou das pessoas que, voluntária ou gratuitamente, se tivessem responsabilizado pela sua criação, até completarem os 7 anos de idade. Quando atingissem esta idade, essas crianças deveriam ser colocadas à disposição do “conselho de beneficência pupilar”, ou de qualquer outra magistratura, a quem a lei administrativa havia incumbido desse mister¹⁰.

Caberia ao referido conselho de beneficência dar aos expostos ou abandonados um rumo de vida, que lhes fosse mais vantajoso, fazendo-os entrar nalgum estabelecimento ou entregando-os, por contrato, a pessoas que quisessem encarregar-se da sua educação e ensino. Estas pessoas passariam a ser os seus tutores, salva a superintendência do conselho ou da magistratura. Em caso de abuso ou de incumprimento das obrigações estipuladas, estas entidades poderão rescindir o contrato estabelecido e dar um novo rumo aos menores, mas não poderão impor aos expostos ou abandonados, nem estipular em nome deles, obrigações, para além dos quinze anos de idade, altura em que poderão obter emancipação (facultativa),

⁹ *Código Civil Portuguez*, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, quinta edição oficial, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879.

¹⁰ *Idem*, art.º 284.º e art.º 285.º. Contudo, uma portaria de 19 de Abril de 1872 mandava entregar os menores, nas condições aludidas no art.º 285.º, aos juizes dos órfãos, enquanto não fosse criado o conselho de beneficência pupilar ou a magistratura que o substituísse.

se mostrarem capacidade necessária para se regerem¹¹. Caso contrário, esta emancipação legal tornar-se-ia efectiva quando completassem dezoito anos de idade, altura em que ficariam emancipados de direito.

Sobre a capacidade patrimonial, o Código Civil determinava, no seu art.º 290.º, que os expostos ou abandonados teriam direito à propriedade e ao usufruto de tudo o que adquirissem, por qualquer título, durante a sua menoridade. Porém, quando se verificasse o falecimento de expostos intestados e sem descendentes, os seus bens (caso os tivessem) seriam herdados pelo estabelecimento de beneficência pupilar. Na ausência deste, os bens reverteriam para a Fazenda Pública. No entanto, de acordo com o Regulamento de 5 de Janeiro de 1888 (art.º 2.º), deveria ser dada preferência ao asilo onde tivessem sido admitidos. Noutras situações que tivessem a ver com os direitos dos expostos, o Código Civil mandava observar, no que fosse aplicável, as disposições legais relativas aos restantes menores.

3-Estratégias subjacentes à exposição de crianças

Como a família constituía um valor patrimonial e um capital simbólico de honra, seria necessário afastar tudo o que pudesse atacar a sua reputação ou manchar o seu bom-nome. A ilegitimidade seria uma vergonha e uma desonra para as “famílias honestas”, pelo que seria necessário encontrar as formas mais adequadas à ocultação de quaisquer comportamentos desviantes. É neste contexto que a exposição de crianças terá sido uma forma de preservar a integridade e a reputação familiar, ao mesmo tempo que evitaria que as mulheres, com filhos ilegítimos, pudessem ser votadas ao ostracismo familiar e social (Amorim, 1987:272).

A exposição de crianças poderá configurar um conjunto de estratégias que visavam transferir as responsabilidades parentais para o sistema público de assistência à infância desvalida e abandonada, o qual, apesar de legalizado e regulamentado, estava imbuído de múltiplas ambiguidades, contradições e vulnerabilidades, propício à prática de irregularidades e à subversão dos seus fins. De facto, a tolerância institucional e uma certa permissividade do sistema assistencial poderão significar que a sociedade foi alargando progressivamente a cobertura social aos grupos mais carenciados, a começar pelo apoio à infância desvalida.

Neste contexto, será muito difícil enunciar e hierarquizar as verdadeiras motivações da exposição de crianças, por se tratar de um problema que tanto poderia ser público e socialmente aceite como permanecer no foro mais íntimo e privado. Mesmo os próprios sinais

¹¹Logo que entrassem em idade capaz de realizarem algum trabalho, o que acontecia muito precocemente, a ordem-circular de 10 de Maio de 1783 obrigava o juiz dos órfãos a distribuir os expostos «*pelas herdades, quintas e fazendas das circunvizinhanças, observando nesta parte o mesmo Regimento que se pratica com os órfãos*».

exteriores, como o conteúdo das mensagens escritas que acompanhavam algumas das crianças expostas, poderão não ter uma correspondência efectiva com o que neles estava expresso.

No primeiro quartel do século XIX, o jurista português, Gouveia Pinto (1820:3), manifestou a convicção de que o enjeitamento dos filhos, pelos seus progenitores, estaria relacionado com razões sociais (*“pelo perigo que corrião, se fossem conhecidos, como acontece nas uniões clandestinas, em que há todo o interesse em ocultar os facto”*), razões económicas (*“pela summa pobreza dos pais”*) e razões morais (*“pela sua perversidade, que suffoca em seus corações os sentimentos de amor paterno e lhes faz considerar a criação dos filhos como hum pezo, de que procurão alliviar-se”*)¹².

Todas estas motivações estariam subjacentes ao fenómeno da exposição de crianças, mas eram as famílias honradas que, por razões sociais, se viam constrangidas a procurar ocultar os desvios aos códigos de honra socialmente aceites e enraizados entre as comunidades locais. Foi esta a estratégia utilizada por dois membros da nobreza da região minhota, os quais, ainda solteiros, tiveram de ocultar a concepção e nascimento de dois filhos. Para que a honra familiar não fosse manchada, estas crianças foram expostas (não enjeitadas) na Roda de Ponte de Lima, logo após o seu nascimento, em 1807 e 1811, respectivamente. Ambas as crianças tiveram como ama, Rosa Maria, casada, da freguesia de Labrujó, do concelho de Ponte de Lima.

Em 1811, numa acção presumivelmente concertada com os pais e, eventualmente, com o conhecimento da própria rodeira, a ama apresentou-se a declarar que havia entregue a exposta Maria Rita a sua mãe, não identificada, coincidindo com a entrada do exposto Lino na Roda, logo se oferecendo para sua ama. Depois de a ter recebido das mãos dos responsáveis municipais, esta ama manteve oficialmente esta criança em seu poder até ao final do período de criação, naturalmente sob a acção protectora dos seus pais.

¹² Já na segunda metade do século XIX, numa altura em que se discutia abertamente o problema da assistência às crianças expostas, nomeadamente se seriam as Rodas as instituições ideais para desempenhar essa função, são os próprios contemporâneos deste fenómeno demográfico que acabam por enunciar as principais motivações da exposição de crianças. Num relatório apresentado, em 27 de Dezembro de 1866, a comissão escolhida para indicar as medidas que poderiam melhorar a administração dos expostos apresentou aquelas que considerou serem as principais causas morais da exposição:

«Uma d’ellas, talvez a mais importante e a mais geral, é a miséria. Além d’esta a depravação moral, o egoismo dos paes, a necessidade do segredo, e algumas circunstancias rarissimas, são as causas que povoam as rodas de um tão grande numero de infelizes, condemnados, pela crueldade dos que lhes deram o ser, ás incertezas de uma sorte tão funestamente auspiciada.

Entre os expostos há uns filhos legítimos, outros filhos naturaes. A miseria, a depravação moral, o egoismo substituindo os mais suaves sentimentos do coração, tanto podem influir na mulher casada como na solteira. Só as exposições que têm por motivo o pudor levam exclusivamente á roda filhos naturaes», In Relatório apresentado pela comissão, em 27 de Dezembro de 1866, em anexo ao Regulamento para o serviço dos expostos, por decreto de 21 de Novembro de 1867, *Collecção Official de Legislação Portugueza, anno de 1867*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1868.

Esta estratégia de ocultação pública destes filhos ilegítimos terminou oficialmente em 1832, altura em que os pais legitimaram a sua relação, por subsequente casamento, simultaneamente com o reconhecimento e legitimação dos filhos, cujo processo culminou com a elaboração de um novo registo de baptismo. Através deste novo registo, estas crianças deixaram de ter o estatuto oficial de expostas para passarem a ser reconhecidas como filhas¹³. Trata-se de um processo de legitimação que, em Espanha, estaria negado pelo conteúdo da Cédula de Carlos IV, de 1796.

A identificação de alguns destes falsos expostos só se tornou possível após o cruzamento de informação das fontes municipais com as fontes paroquiais. Foi por esta via que pudemos identificar mais um caso peculiar de uma estratégia que visava ocultar a origem familiar de uma criança, provavelmente para subsidiar a sua criação. Segundo as fontes municipais e paroquiais, em 27 de Março de 1809, foi exposto na Roda de Ponte de Lima um menino baptizado com o nome de Nicolau. De acordo com a informação municipal, esta criança foi entregue à ama Luísa Maria, solteira, de Souto de Rebordões. Pouco tempo depois de ter terminado o período de criação, o seu termo, lavrado no livro de registos da câmara, foi encerrado com a indicação do seu óbito, ocorrido no dia 25 de Junho de 1816, o que deixaria de justificar qualquer tentativa de procurar descobrir a sua origem familiar.

Contudo, ao cruzarmos a informação municipal com a informação paroquial¹⁴ fomos surpreendidos com um processo de reconhecimento deste exposto, desencadeado por sua própria mãe, solteira, residente em Ponte de Lima. Perante algumas testemunhas abonatórias, esta mulher declarou que, no tempo da sua mocidade, tivera relações ilícitas com Manuel José Pereira, da mesma vila, tendo dado á luz um menino que foi expor na Roda de Ponte de Lima, o qual, logo após o seu baptismo, o fora buscar e o mantivera sempre na sua companhia. Ela própria denunciava uma situação que lhe havia permitido subsidiar a criação do filho, uma irregularidade que terá tentado ocultar com a declaração do seu falso óbito.

Quando este “exposto” completou os 22 anos de idade, esta mãe viu-se confrontada com o facto de ter um filho que, oficialmente, havia exposto e posteriormente falecido, pelo que se viu obrigada a procurar resolver tão complicado problema familiar, social e jurídico. Esta mulher procurou repor a verdade e legalizar uma ligação natural que nunca deixara de existir, através do registo dessa informação no livro de baptismos.

¹³ A.D.V.C., Livros de Registo de Baptismos de Ponte de Lima de 1801-1818, fls. 93 e 123 v.º, e de 1841-1855, fl. 51.

¹⁴ A.D.V.C., Livro de Baptismos de Ponte de Lima (1801-1818), fl. 93, A.M.P.L.; Livro de Registo dos Expostos de Ponte de Lima (1802-1810).

Com esta adenda, o filho seria reabilitado e perderia o estatuto de exposto, passando a ser considerado como filho ilegítimo. Tratou-se de um acto processual que foi assinado por pessoas que testemunharam em seu favor e garantiram que o Nicolau era filho natural daquela mulher solteira e que sempre estivera na sua companhia. Além da cumplicidade de uma presumível ama, esta mulher havia beneficiado da compreensão da comunidade local, perante mais um caso em que a ilegitimidade estava associada à pobreza.

4-Questões de moralidade e direitos de herança

É inquestionável a condenação do aborto e do infanticídio por parte da Igreja, bem expresso nalguns tratados de moral cristã. Já em relação ao problema da exposição de crianças, a Igreja tinha uma visão mais humanista, mas criticava os progenitores que podiam, mas não cuidavam dos filhos. Condenava, sobremaneira, os pais luxuriosos que, se não matavam os próprios filhos, os mandam para as rodas ou não lhes davam os alimentos necessários à sua sobrevivência, deixando-os morrer de fome ou ao abandono¹⁵.

Seguindo uma linha de pensamento que revela uma concepção de educação e obrigação parental mais abrangente, o padre Manuel José Couto fez a seguinte consideração, a respeito dos pais de família que não cumpriam os seus deveres para com os filhos:

«Alguns paes há, que ainda fazem peor do que os proprios animaes; pois não querem criar os filhos, atiram com elles á roda, ou lá não sei para onde; e depois nem pagam as criações, nem lhes dão a herança a que teem direito, nem lhes dão educação alguma. Oh! Que encarrêgos, que responsabilidades n'estes paes desmoralizados (...)»¹⁶.

Além de criticar a irracionalidade dos pais, que abandonam os próprios filhos, também criticava o facto de lhes estarem a negar um direito natural: o de poderem herdar e receber aquilo a que tinham direito. A responsabilização moral dos pais, obrigados a criar e educar os próprios filhos, partia do pressuposto de que a maioria das crianças tinha nascido de relações legitimadas pelo sacramento do matrimónio.

Segundo Juan Machado de Chaves, citado por Alvarez Santaló (1987), pecavam gravissimamente os pais que expusessem os seus filhos em lugares públicos ou particulares porque, segundo o direito natural divino e humano, estariam obrigados a alimentá-los e criá-los. Todavia, de nenhuma maneira pecariam os pais que se encontrassem oprimidos pela

¹⁵ Frei Manoel, *Piedosas Meditações*, Braga, 1852, fls. 385 e 386.

¹⁶ Padre Manoel José Gonçalves Couto, *Missão Abreviada, para despertar os descuidados, converter os peccadores e sustentar o fructo das Missões*, Porto, Em Casa de Sebastião José Pereira, Editor, duodécima edição melhorada, 1884, pp. 300 e 302.

necessidade ou pelo perigo da desonra, desde que houvessem exposto os filhos nalgum local onde não corresse perigo de vida. Em tais circunstâncias, cessaria a obrigação dos pais em alimentar os filhos, embora subsistisse a dúvida se os mesmos deveriam restituir os gastos que haviam sido realizados com a sua criação.

Ao garantir o anonimato dos agentes ou cúmplices da exposição de crianças, a roda acabou por permitir que nela se expusessem indiscriminadamente quaisquer crianças, independentemente de se enquadrarem ou não nos objectivos que haviam presidido à sua criação. Neste contexto, a Casa da Roda passou a simbolizar e a representar uma oferta institucional legal, secreta e sigilosa, que só permitiria indagar a origem familiar das crianças após a sua exposição, como o determinava a legislação. De facto, o tempo se encarregou de provar que a pretensa exposição legal e anónima de crianças só contribuiu para incentivar a prática de irregularidades, acabando por subverter o modelo assistencial e adaptá-lo às circunstâncias. Dai os regulamentos do Distrito de Viana do Castelo preverem que «o presidente da câmara procederá a todas as diligências que a sua prudência lhe dictar, afim de descobrir o Pay ou May da criança, e conhecendo cuja é a mandará entregar, não havendo inconveniente»¹⁷.

5-Legitimação e perfilhação de crianças expostas

Em termos jurídicos, a exposição de uma criança, independentemente de representar ou não o seu enjeitamento definitivo, significaria que os pais perderiam o pátrio poder sobre os filhos, mesmo que dele não tivessem abdicado. Para que tal situação não se tornasse irreversível, uma eventual tentativa de reintegração familiar e de recuperação do poder paternal perdido obrigaria a mãe, o pai ou o casal a desencadear um processo de reconhecimento, de legitimação ou de perfilhação.

Antes da aprovação do Código Civil, os processos de perfilhação e legitimação restringiram-se ao foro eclesiástico¹⁸, passando a constar dos respectivos livros paroquiais onde havia sido elaborado o assento de baptismo, mais tarde em livros próprios para assento das perfilhações¹⁹. Todavia, se em relação às crianças ilegítimas a sua legitimação dependeria de um futuro casamento dos pais, o mesmo não se verificava em relação às crianças expostas, independentemente de serem legítimas ou ilegítimas, sempre registadas como filhas de pais incógnitos.

¹⁷ Art.º III, § III, do Regulamento de 1839, e art.º 3.º, § 4.º do Regulamento de 1852.

¹⁸ No período pré-estatístico, cabia aos párocos das diferentes paróquias a incumbência de fazer registar todos os actos vitais, a começar pelos assentos de baptismo, uma obrigação que se havia tornado obrigatória, após a realização do Concílio de Trento.

¹⁹ A.D.V.C., Livro dos Assentos das Perfilhações de Ponte de Lima (1865-1869).

A partir do momento em que a mãe, o pai ou ambos os progenitores pretendessem reclamar os filhos que haviam abandonado e alterar-lhes o seu estatuto inicial, dar-se-ia início a um processo de averiguações, mais ou menos complexo, com vista à sua identificação. Com o recurso ao cruzamento da informação dos registos municipais e paroquiais, é possível compreender melhor como se desenrolava todo esse processo, com o objectivo de substituir a condição de criança exposta e conferir-lhe um novo estatuto familiar e social.

Alguns dos reconhecimentos públicos permitem-nos reconstruir e compreender melhor os mecanismos, as motivações e algumas das estratégias utilizadas. Era um longo e complicado processo que envolvia uma criança simuladamente exposta e um conjunto de estratégias que conduziram à sua reintegração familiar, eventualmente com o conhecimento da comunidade e o acordo tácito da administração municipal.

Quando as crianças expostas eram legítimas, o processo de reconhecimento da paternidade seria desenvolvido pelo pai, enquanto a mãe só o poderia fazer com o consentimento daquele. Numa outra situação, descobrimos que um determinado exposto, gerado através de uma relação ilícita, viria a ser perfilhado e, ao mesmo tempo, legitimado por subsequente casamento dos pais. O seu processo de integração familiar e social culminou com a alteração do próprio nome de baptismo. Foi este o percurso de um menino que, no primeiro dia do mês de Dezembro de 1819, foi exposto na Roda de Ponte de Lima, tendo sido registado no livro de expostos com o nome de Fabião. Um ano depois, foi-lhe dada baixa porque, segundo anotou o escrivão, a rodeira havia comunicado que o entregara à sua mãe, não identificada, sem esta receber qualquer vencimento. Todavia, ao cruzarmos esta informação municipal com a informação contida no respectivo registo de baptismo, verificámos que esta criança havia sido baptizada com o nome de Fabião Remígio.

Mais tarde, este registo foi complementado por uma outra informação, a qual nos permitiu descobrir a sua origem ilegítima, uma situação que viria a ser posteriormente alterada, conferindo-lhe um novo estatuto familiar e social. De facto, em 1821, numa adenda ao registo inicial, o pároco fez constar que esta criança havia passado a ser legítima, por subsequente matrimónio dos pais. Estes, alguns anos mais tarde, aproveitaram o momento em que o filho foi crismado para lhe alterarem o nome, passando a chamar-se José de Melo, uma forma sublime de limpar um passado que se pretenderia esquecer e que teria motivado a exposição desta criança, por razões de preservação da honra familiar²⁰.

²⁰²⁰²⁰ A.M.P.L., Livro de Registo dos Expostos de Ponte de Lima (1818-1820 I), fl. 239; A.D.V.C., Livro de Registo de Baptismos de Ponte de Lima, 1821.

Registámos uma outra forma de reconhecimento que expressa bem as grandes indefinições jurídicas e as incongruências institucionais. Uma criança que tinha sido exposta na Roda de Viana, em 1860, foi entregue, no ano seguinte, a Patrício José Ferreira, da freguesia de Prado, concelho de Braga, «*que declarou ser seu pai e se obrigou a criá-la por caridade e a responder por ela em todo o tempo e a dar-lhe boa educação*»²¹ Trata-se de um verdadeiro paradoxo jurídico-institucional, visto que o poder paternal, publicamente reconhecido, passou a ser assumido como uma acção caritativa e não como uma inalienável obrigação natural.

Antes da publicação do Código Civil, o número de processos de legitimação era muito reduzido, quando comparados com o número de crianças que, de forma voluntária ou compulsiva, foram entregues a um ou a ambos os progenitores. No entanto, desconhecemos como se processou a reintegração familiar e social dessas crianças, visto que alguns processos de entrega se restringiram ao foro interno das instituições municipais, sem qualquer valor jurídico. A partir da publicação do Código Civil, as perfilhações passaram a ser realizadas através de escritura pública, lavrada pelo tabelião, com a presença de testemunhas. De acordo com o Código Civil, os filhos nascidos fora do casamento poderiam ser legitimados por subsequente casamento dos pais, desde que fossem reconhecidos pelo casal no assento de casamento ou no registo de nascimento dos mesmos. Depois de legitimados, estes seriam equiparados aos filhos legítimos²².

Os filhos ilegítimos poderiam ser perfilhados, desde que não fossem filhos adulterinos ou incestuosos, por serem considerados filhos espúrios, ou seja, por estarem numa condição jurídica que não lhes permitia serem perfilhados²³. Mais tarde, o novo Código do Processo Civil apenas passou a considerar como espúrios os filhos incestuosos²⁴. No entanto, como muitos destes filhos espúrios acabaram por dar entrada na roda, isso permitiu-lhes passar à condição de expostos, o que, à luz das interpretações do direito vigente, os passaria a considerar presumidamente legítimos, por serem filhos de pais incógnitos. Como não se

²¹ A.M.V.C., Livro de Registo dos Expostos de Viana (1859-1861), fl. 77 v.º e 78.

²² Art.ºs 119.º e 121.º do Código Civil, por carta de lei de 1 de Julho de 1867.

²³ Os filhos adulterinos eram os havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção, de outra que não fosse o seu consorte; os filhos incestuosos eram os nascidos de relações entre parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau de linha recta, assim como os filhos de parentes por consanguinidade até ao segundo grau, inclusive da linha transversal (art.º 122.º, do Código Civil, cit.).

²⁴ Segundo os art.ºs 135.º e 136.º e 171.º do Código Civil, a condição jurídica dos filhos não perfilháveis apenas lhes conferia o direito a exigirem de seus pais os alimentos necessários à sua sobrevivência, desde que essa paternidade ou maternidade se achasse provada em processo cível ou criminal (por alimentos deveria entender-se tudo o que fosse indispensável ao seu sustento, habitação e vestuário, compreendendo, também, a educação e instrução do alimentado, sendo este menor); em tudo o mais, eram considerados como inteiramente estranhos aos pais e respectivas famílias.

conhecia a sua origem familiar, essa presunção apenas se basearia no direito ao tratamento que lhes fosse juridicamente mais favorável.

A perfilhação poderia ser feita por ambos os pais, de comum acordo, ou por qualquer um deles separadamente, pressupondo que tal acto ficasse assinalado no registo do nascimento ou efectuado por escritura, testamento ou acto público. Todavia, quando o reconhecimento fosse feito separadamente pelo pai ou pela mãe da criança, nenhum deles poderia revelar no documento de perfilhação o nome da pessoa de quem houvessem o filho reconhecido²⁵. Para salvaguardar direitos adquiridos, o reconhecimento poderia ser concretizado por escritura pública de perfilhação, a qual também deveria obter a anuição do beneficiário, desde que de maioridade, uma condição prevista no art.º 126.º do Código Civil²⁶.

Algumas das crianças que eram legitimadas e perfilhadas passavam a integrar, “de direito”, as suas próprias famílias, conferindo o indispensável suporte legal a uma integração, “de facto”, depois de uma exposição simulada ou temporária. Na realidade, sem essa perfilhação oficial e pública, essas crianças acabariam por viver no seu próprio ambiente familiar, mas sem um estatuto jurídico que lhes permitisse aceder aos seus direitos naturais, pese embora um real e efectivo sentimento de pertença. A alternativa seria a transmissão patrimonial, através de testamento, embora esta possibilidade estivesse mais reservada às crianças verdadeiramente expostas.

Muitas das crianças expostas sobreviventes que não tiveram a sorte de beneficiar de um processo de perfilhação e um efectiva reintegração acabaram por ficar em poder das próprias amas ou encontrar uma família de acolhimento, por caridade ou por interesse. Umhas tiveram mais sorte do que outras, não apenas no tratamento recebido como em processos de adopção e beneficiação patrimonial.

Não sendo muito transparente o processo que conduziu à adopção de crianças expostas, vejamos alguns exemplos que acabam por demonstrar que algumas delas terão sido adoptadas, num acto cujo formalismo se restringiu a um compromisso institucional, sem qualquer validação jurídica. Por exemplo, numa altura em que os oficiais administrativos da câmara de Viana se encontravam em acto de revista e pagamento dos expostos, realizado em 3 de Janeiro de 1834, nele compareceu Vitória Maria, residente em Viana, a qual declarou que «queria tomar por filha adoptiva a exposta Carolina Rosa», que estava a ser criada pela ama,

²⁵ Art.ºs 122.º, 123.º e 124.º do Código Civil, cit..

²⁶ A.D.V.C., Livro de Actos e Contra Actos entre Vivos, lavrados pelo notário do primeiro officio desta comarca, n.º 6, fl. 38.

Rosa Pardelha, da freguesia de S. Lourenço do Mato, «*com a condição de bem a tratar e criar grátis sem salário do cofre dos expostos e de dar conta dela (...)*»²⁷.

A uma outra menina, exposta na Roda de Viana no dia 24 de Janeiro de 1859, foi-lhe dada baixa, cinco anos depois, por ter sido entregue a Luís António Dias, da freguesia de Gondoriz, concelho dos Arcos, o qual aceitou tomar dela, sem vencimento de qualquer salário, obrigando-se a sustentá-la, vesti-la e educá-la à sua custa e, «*por sua morte, beneficiá-la conforme ela merecer pelo seu comportamento, tudo como se fosse sua filha*»²⁸.

6-Os bens dos expostos: património, heranças e testamentos

Segundo o Código Civil de 1867, os expostos ou abandonados teriam a propriedade e usufruto de tudo o que viessem a adquirir, a qualquer título, durante a sua menoridade. No entanto, caso o exposto falecesse intestado e sem descendentes, seria o estabelecimento de “beneficência pupilar” a herdar os seus bens. Em tudo o mais que dissesse respeito e fosse aplicado aos direitos dos expostos ou abandonados, deveria observar-se o disposto relativamente aos outros menores²⁹.

Para que os expostos readquirissem os direitos familiares perdidos, seria indispensável que os pais os reconhecessem e recuperassem o “pátrio poder”, o qual havia sido perdido com a sua exposição. No entanto, teremos de diferenciar as crianças verdadeiramente expostas daquelas cujo acto não passou de uma encenação. Neste último caso, o acolhimento seria apenas simbólico e temporário, acabando no momento em que as autoridades administrativas descobriam essa irregularidade e quando a mãe ou os pais, conforme se tratasse de filhos naturais ou filhos legítimos, os reclamavam e assumiam a sua paternidade. A formalização deste acto, perante as autoridades administrativas, não mais significava do que o reconhecimento dos direitos familiares e patrimoniais dos filhos.

Bem diferente era a situação das crianças que haviam sido definitivamente enjeitadas pelos seus familiares, pese embora toda a protecção jurídica de que beneficiavam como “filhas adoptivas da pátria”. Apesar de poderem herdar e adquirir bens, a falta de uma estrutura familiar de apoio poderia colocar esses expostos numa situação de absoluta dependência, alguns deles a viverem no limiar da pobreza.

A exposta Leonor Maria, solteira, lavradeira, de maior de idade, residente na freguesia de Ardegão, concelho de Ponte de Lima, teve de contrair uma dívida que, por não a conseguir pagar nem amortizar, a obrigou a vender uma propriedade, com casa, situada na mesma

²⁷ A.M.V.C., Livro de Registo dos Expostos de Viana (1829-1837), fl. 243 v.º.

²⁸ A.M.V.C., Livro de Registo dos Expostos de Viana (1857-1859), fl. 184 v.º.

²⁹ Artigos 290.º, 292.º e 293.º do Código Civil, por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867.

freguesia (eventualmente a sua própria residência), pelo preço de 105\$500 réis. Esse valor foi entregue directamente pelo comprador a Teresa Barbosa Torres, viúva, da freguesia de Freixo, como parte da amortização de uma dívida que a referida exposta tinha para com ela, no valor de 130\$000 réis³⁰.

Também registámos a situação de alguns expostos que foram adoptados e tratados por casais, como se fossem filhos biológicos, sobretudo por parte daqueles que não tinham filhos. Poderia tratar-se de uma estratégia de transmissão patrimonial, como compensação pela assistência na velhice. Algumas famílias demonstraram o seu carinho para com estas crianças adoptivas, tratando logo de lhes comprar roupa nova e, até, de lhes colocar alguns adereços tão característicos das raparigas minhotas. Terá sido o caso da menina Gracinda Ramos, exposta em Viana, no dia 18 de Abril de 1894. Depois de ter sido criada por Maria das Dores, casada, da freguesia de Capareiros, manteve-a na sua companhia quando atingiu os 7 anos de idade. No entanto, continuou a ser subsidiada pela câmara de Viana, por ter menos de 18 anos de idade e não estar a trabalhar, cumprindo o que determinava a legislação dessa época. Em 19 de Setembro de 1908, a câmara de Viana deu-lhe baixa porque a ama a colocou a trabalhar no hotel que se localizava «*em frente da estação do caminho-de-ferro*».

Com o dinheiro recebido da câmara³¹, a ama preparou-a para o desempenho da sua actividade profissional remunerada, tendo-lhe comprado roupa e alguns objectos de ouro, como se tratasse de uma própria filha. Além de ter gasto 5\$770 réis em roupa e feitios, esta ama ainda despendeu mais 14\$450 réis para pagar os seguintes objectos de ouro: um par de brincos de rainha (5\$000 réis), uma fieira com medalha (5\$500 réis), meio fio de contas (2\$250 réis) e um par de argolas (1\$700 réis).

Estes privilégios particulares não estariam reservados à maioria das expostas sobreviventes. Como alternativa, e no pressuposto de que as crianças órfãs se encontravam fragilizadas pela ausência de um poder paternal protector e muito sujeitas às “tentações do mundo”, alguns particulares acabaram por deixar, em testamento, certos bens para dotar as órfãs. As quais se encontravam desprovidas de quaisquer dotes familiares. Estes dotes eram administrados pelas Misericórdias e foram estabelecidos para prover e contribuir para a preservação da honra dessas “jovens infelizes”, muito vulneráveis aos perigos terrenos.

Ao debruçar-se sobre esta temática, Maria Marta Araújo (2000) desenvolveu um estudo sobre os dotes de D. Francisco de Lima, administrados pela Misericórdia de Ponte de Lima, no período de 1680 a 1850, os quais se destinavam às órfãs “*pobres, honradas e virtuosas*”.

³⁰ A.D.V.C., Livro dos Actos e Contratos entre Vivos, livro n.º 5, fls. 4 v.º e 5.

³¹ A.M.V.C., Livro dos Expostos e Subsidiados de Viana (1888-1903), folha avulsa.

Se considerarmos esses dotes como uma componente essencial para a conservação da honra e virtude das mulheres pobres (Araújo, 2000:12), ao perspectivar-lhes um casamento e a consequente acção protectora do marido, importa procurar saber se as expostas também foram beneficiadas, em situação de igualdade com as outras órfãs.

Segundo o compromisso da Misericórdia de Ponte de Lima, poderiam candidatar-se a esses dotes as jovens e mulheres, com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, desde que fossem órfãs de pai, solteiras e não tivessem “outro remédio” para se casar. No caso particular do dote de D. Francisco de Lima, as candidatas deveriam estar entre as órfãs mais honradas e desamparadas.

À partida, poderia parecer que as expostas se encontravam em situação privilegiada para serem contempladas com os tão almejados dotes. Não terá sido isso que se verificou, por se considerar que não reuniam uma condição fundamental para a sua candidatura - o de serem órfãs - uma interpretação contrária ao estatuto jurídico que as equiparava às crianças órfãs e as presumia legítimas. Contudo, a Misericórdia de Ponte de Lima nem sempre terá tido esse entendimento, tendo chegado a beneficiar algumas raparigas expostas, as quais, sem o amparo do poder paternal, as tornaria mais vulneráveis e sujeitas às “desgraças do mundo” (Araújo, 2000:80).

Para dificultar, ainda mais, a posição de subalternidade e discriminação das expostas, não bastaria que as candidatas se apresentassem como órfãs desamparadas e em perigo moral, um critério que, aparentemente, as colocaria numa posição prioritária em relação a todas as outras, desde que equiparadas às órfãs. O grande obstáculo a essa pretensão residia no facto de ser necessário provar que as candidatas mereciam efectivamente esse dote, o que equivaleria a dizer que ainda se mantinham “honradas e virtuosas”, com o dote a representar apenas mais um requisito necessário para se poder aceder ao casamento.

Como as petições eram muito superiores à disponibilidade de dotes, a selecção tornava-se inevitável, acabando por se dar preferência às candidatas órfãs legítimas, em detrimento das naturais e das expostas (sem as excluir), cabendo a decisão aos membros da Mesa da Santa Casa, por vezes através do recurso a votação. Apesar do rigor que deveria presidir a essa escolha, não se poderão excluir as influências sociais nas tomadas de decisão, nomeadamente através do conteúdo dos atestados de pobreza e de bom comportamento das candidatas.

Mais do que as questões de natureza material, nomeadamente os direitos de herança, as crianças verdadeiramente expostas e enjeitadas sofreram os efeitos da ausência dos laços afectivos e biológicos, nem sempre atenuados pelo acolhimento das amas (sobretudo quando

madrastas) ou das famílias adoptivas. Essa ausência poderia gerar sentimentos muito diferenciados, mas um vazio afectivo e uma angústia comum, sobretudo por parte de quem, devidamente integrado na sociedade e com família constituída, sabia bem avaliar o significado de uma mãe definitivamente ausente.

Depois de partir para Lisboa, quando tinha 14 anos de idade, um exposto nunca desistiu de conhecer a mãe que o trouxera ao mundo, mesmo após ter constituído a sua própria família. Para o efeito, partiu em busca das suas origens, o que o levou a descobrir ser filho adúltero de uma mulher casada, residente numa freguesia do concelho de Ponte de Lima. O seu pai era um homem que morava numa freguesia próxima, mas pertencente ao concelho de Vila Verde. Depois de descobrir as suas origens e aceder ao seu processo de exposição e ao registo de baptismo, este exposto decidiu interceder junto do pároco da freguesia de nascimento, nos seguintes termos:

«É por isso que peço ao Snr. Reverendo pároco da Freguesia (...) o especial favor de convencer a minha Mãe a escrever-me, pois eu já lhe escrevi algumas vezes e nunca obtive qualquer resposta. Porquê? Que mal lhe fiz eu? Será que tem medo que eu lhe vá herdar a fortuna? Não Snr. Prior. Eu não quero nada absolutamente dela pois não sou filho do casal. Quero sim que me escreva para saber se ainda é viva e, como é minha Mãe, assiste-me o direito de saber alguma coisa dela»³².

Um outro exemplo de exclusão familiar, mas de uma completa reintegração social, foi protagonizado por uma criança que foi exposta na roda de Caminha., em 1856. De família desconhecida, provavelmente pobre, dado que a câmara municipal lhe concedeu um enxoval, no valor de 960 réis, foi entregue a uma ama de Gontinhães, depois de baptizado com o nome de Celestino, nome próprio ao qual acrescenta, mais tarde, os apelidos Martins Fernandes. Tendo completado os sete anos de criação, subsidiados pela Câmara de Caminha, este exposto, presumidamente rejeitado pela família biológica, foi adoptado pela família afectiva de criação, que o ajudou a integrar na sociedade e a preparar para a vida. Desempenhou alguns cargos importantes na freguesia, tendo, na qualidade de secretário da Comissão de Obras do Calvário, elaborado algumas actas, com correcção linguística e cuidada caligrafia. Casou aos trinta anos com Ana Augusta da Silva, sendo apresentado como “capitalista”, por ser possuidor de assinalável riqueza, acumulada no Brasil, para onde havia emigrado no último quartel do século XIX.

Sempre que visitava a sua terra adoptiva, Celestino Fernandes apadrinhava o baptismo de várias crianças, filhas de pescadores, incluindo uma neta daquela que havia sido sua ama

³² Extracto da carta dactilografada, enviada ao Pároco de uma freguesia de Ponte de Lima, cedida pelo Padre Manuel Dias

de criação. A fortuna pessoal acumulada serviu de pretexto para acções de filantropia, ajudando os mais necessitados. Não tendo descendência, o seu testamento começou por contemplar os pobres de Gontinhães, incluindo o direito a um funeral condigno aos que viviam na indigência. Também não esqueceu os pais adoptivos, já falecidos, deixando uma verba para lhes serem rezadas missas pelas suas almas.

Sentindo-se plenamente integrado e reconhecido na comunidade, também deixou bens para benefício e melhoramento da sua terra de adopção, que justificou uma homenagem póstuma a tão importante benemérito, por parte da Junta de Paróquia. Ficou exarado em acta um voto de pesar pela sua morte, *«frisando bem a perca profunda que enlutou esta freguesia com a morte de tão exemplar Cidadão, e tendo em vista a vida exemplaríssima do chorado morto, a respeitabilidade do seu carácter íntegro e a sua benemerência sempre demonstrada em favor dos humildes e do progresso desta terra, que lhe deve tantos e tão relevantes e valiosos benefícios»*.

São alguns exemplos de crianças enjeitadas pelas famílias biológicas, mas acolhidas pela sociedade, que conseguiram contornar um eventual estigma de marginalidade. Excluídos e desenraizados da sua estrutura biológica, tal facto não impediu uma adequada e reconhecida reintegração e afirmação social, bem como a aquisição, herança e transmissão de património. É certo que serão excepções num universo de casos marcados pela exclusão, pela dependência e pelo desempenho de funções domésticas e serviços, mas constituem verdadeiros exemplos de persistência e de sucesso que merecem ser recordados e reabilitados.

Bibliografia

- ALVAREZ SANTALÓ, L.C., 1987, *Anormalidad y codigos de conducta de la familia en el Antiguo Régimen: la doctrina religiosa sobre el abandono de niños*, in CHACON F. (ed.) *Familia y sociedad en el Mediterráneo Occidental. Siglos XV-XIX*, U. Murcia, Murcia, 43-68.
- AMORIM, Maria Norberta, 1987, *Guimarães 1580-1819. Estudo Demográfico*, Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa.
- ARAÚJO, Maria Marta Lobo, 2000, *Pobres, Honradas e Virtuosas: os dotes de D. Francisco e a Misericórdia de Ponte de Lima (1680-1850)*, Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Lima, Ponte de Lima.
- ÁVILA Y LA CUEVA, Francisco, 1995, *Historia Civil e Eclesiástica de la Ciudad de Tuy y su Obispado*, edición facsimilar (1852), Tomo I, Consello da Cultura Galega.
- COELHO, Eusébio Cândido Furtado, 1861, *Estatística do Distrito de Vianna do Castello*, Lisboa, Imprensa Nacional.
- EIRAS ROEL, A., 1968, “*La Casa de Expósitos del Hospital Real de Santiago en el siglo XVIII*”, *Boletín de la Universidad de Santiago de Compostela*, nº 75-76, 295-354.
- FONTE, Teodoro Afonso, 2000, *Instituições de assistência e redes de solidariedade em Viana no século XIX*, Estudos Regionais, vol. 21, Centro de Estudos Regionais, Viana do Castelo, 67-93.
- FONTE, Teodoro Afonso, 2005, *No limiar da honra e da pobreza. A infância desvalida e abandonada no Alto Minho (1698-1924)*, Tese de Doutoramento, Neps e Ancorensis, Vila Praia de Âncora.
- FONTE, Teodoro Afonso. 2008, *A assistência à infância abandonada no Noroeste Peninsular. Instituições, quadros normativos, estratégias familiares e circulação de crianças entre o Minho e a Galiza nos séculos XVIII a XX*, *Actas da X Reunión Científica de la F.E.H.M., Santiago de Compostela*.
- MARCÍLIO, Maria Luiza, 1998, *História social da criança abandonada*, editora Hucitec, São Paulo, Brasil.
- GARCIA GUERRA, Delfin, 1983, *El Hospital Real de Santiago (1499-1804)*, Fund. P. Barrie Maza, Coruña.
- PÉREZ MOREDA, V., 1980, *Las crisis de mortalidad en la España Interior – siglos XVI-XIX*, Madrid.
- PÉREZ GARCÍA, J.M., 1976, “*La mortalidad infantil en la Galicia del siglo XIX. El ejemplo de los Expósitos del Hospital Real de los Reyes Católicos de Santiago*”, *Liceo Franciscano*, 171-197.
- PINTO, António Joaquim de Gouveia, 1820, *Compilação das providencias que a bem da criação, e educação dos expostos ou Engeitados se tem publicado, e achão espalhadas em diferentes artigos de legislação patria (...)*, Lisboa, Impressão Regia.
- PINTO, António Joaquim de Gouveia, 1828, *Exame Crítico e Histórico sobre os direitos estabelecidos pela legislação antiga e moderna, tanto patria como subsidiaria, e das nações mais vizinhas, e cultas, relativamente aos expostos, ou engeitados (...)*, Lisboa, Tipografia Real das Ciências.
- SÁ, Isabel dos Guimarães, 1992, *Abandono de crianças, infanticídio e aborto na sociedade portuguesa tradicional através das fontes jurídicas*, *Penélope*, n.º 8, 75-89.
- SÁ, Isabel dos Guimarães, 1995, *A circulação de crianças na Europa do Sul: o caso dos expostos do Porto*, Fundação Calouste Gulbenkian e JNICT, Lisboa.